



Ofício nº 529 /2016.

Goiânia, 26 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 170 - P, de 30 de março de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 40**, de 29 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 2º do art. 1º, os incisos IV e V do art. 2º e o art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos:

“Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, instrumento de prevenção da violência e de promoção da segurança pública.

(...)

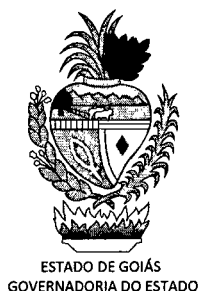
§ 2º A Campanha de que trata o caput será realizada em órgãos públicos, instituições de ensino, associações de bairros e em outros locais a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem como diretrizes:

(...)

IV – realizar palestras e debates sobre:

- a) a importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na promoção da segurança pública;
- b) as consequências jurídicas e sociais do fomento ao comércio de produtos de origem criminosas;
- c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei;



V – promover e divulgar material educativo em diferentes formas, por exemplo:

- a) folhetos;**
- b) panfletos;**
- c) cartazes;**
- d) outdoors;**
- e) busdoors.**

Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP-GO, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.”

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 001749/2016, da lavra de seu Titular, manifestou-se pelo veto aos mencionados dispositivos, nos seguintes termos, no útil:

DESPACHO “AG” Nº 001749/2016 - 1. Este órgão de consultoria jurídica tem tido várias oportunidades de reiterar que, muito embora o delineamento de políticas públicas decorra mais costumeiramente da ação do Poder Executivo (sobretudo em razão da sua estrutura organizacional altamente especializada, do seu perfil institucional e das competências constitucionais do Governador de Estado), não é incompatível com o sistema normativo a atuação dos membros do Parlamento, inclusive por meio do exercício da iniciativa de lei, nesse campo.

2. Assim sendo, a fixação de objetivos e metas para a ação administrativa, desde que consentânea com os valores expressos na ordem constitucional, não pode ser considerada, *a priori*, matéria pertencente à intimidade institucional do Executivo, de sorte a impor o reconhecimento da iniciativa reservada de lei sobre esse tipo de tema. Deve-se ter cautela, apenas, no ponto da verificação sobre se a proposição de autoria parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, não interfere no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, em ordem a preservar a garantia de realização do princípio da separação orgânica e funcional do Estado, que tem valor essencial em nosso sistema jurídico.

3. No autógrafo sob exame, é formulada uma política pública de interesse social, voltada à instituição de uma “Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.” Caso as disposições do projeto sejam vistas como a impor, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente é de se recomendar o veto. Não parece



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



ser esse o caso em relação aos arts. 1º, caput, e § 1º, 2º, I, II e III. A leitura desses preceptivos evidencia que não se trata, ali, da instituição de prescrições cogentes, imperativas, mas do oferecimento de diretrizes, da indicação de objetivos para o poder público.

4. O mesmo não se pode dizer, todavia, do § 2º do art. 1º e dos incisos IV e V do art. 2º do projeto, os quais, ao enumerarem instrumentos que, obrigatoriamente, deveria o poder público utilizar para fazer cumprir a política relativa à campanha de que se cogita, materializam interferência parlamentar sobre assuntos pertinentes à organização e ao funcionamento da administração, violando, a um só tempo, as prescrições dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

5. O mesmo deve ser dito do art. 3º, com a agravante de que esse dispositivo viola também a reserva de iniciativa do chefe do Executivo para as leis que regulem a criação e o funcionamento de fundos orçamentários especiais, suas fontes de receitas e as despesas que eles podem custear.

6. Sendo dessa forma, aprovo parcialmente o Parecer nº 1561, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto aos arts. 1º, § 2º, 2º, IV e V, e 3º da proposição.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento retrotranscrito, apontando que os dispositivos em destaque (§ 2º do art. 1º, incisos IV e V do art. 2º e art. 3º) contrariam a ordem constitucional vigente, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Mobilização
contra o Comércio de Produtos de Origem
Criminosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização
contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, instrumento de prevenção da violência e de
promoção da segurança pública.

§ 1º A Campanha de que trata o *caput* será realizada anualmente, na semana do dia
05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, instituído pela Lei Federal nº 12.267, de
21 de junho de 2010.

§ 2º A Campanha de que trata o *caput* será realizada em órgãos públicos,
instituições de ensino, associações de bairros e em outros locais a serem definidos em
regulamento.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I – conscientizar a população de que a segurança pública é responsabilidade de
todos, não apenas dever do Estado, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

II – esclarecer que o comércio de produtos de origem criminosa fomenta o crime;

III – ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de
mercado, mesmo sem conhecimento certo de sua origem ilícita, pode configurar, além de outros, o
crime de receptação culposa, nos termos do § 3º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de
dezembro de 1940 – Código Penal;

IV – realizar palestras e debates sobre:

a) a importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na
promoção da segurança pública;

b) as consequências jurídicas e sociais do fomento ao comércio de produtos de
origem criminosa;

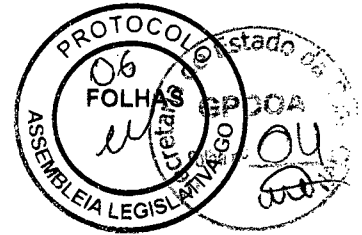
c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei;

V – promover e divulgar material educativo em diferentes formas, por exemplo:

a) folhetos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

- b) panfletos;
- c) cartazes;
- d) outdoors;
- e) busdoors.

Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP-GO, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de março de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETARIO -


- 2º SECRETARIO -



ESTADO DE GOIAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

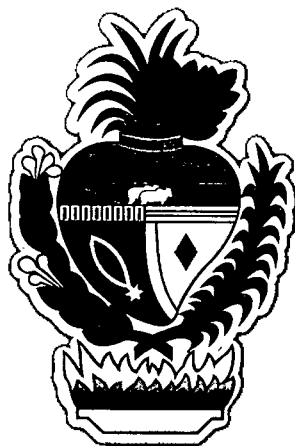
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 40, de 29 / 03 / 16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 05 / 04 / 16, via Ofício nº. 170 / P e, em 27 / 04 / 16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 529 (.), tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 / 04 / 16

Vanessa Caladanes Franco
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 04 / 2056
Neuzen A.
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001220

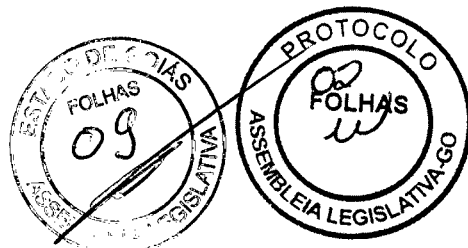
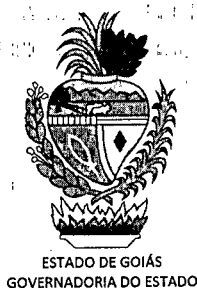
Data Autuação: 27/04/2016

Nº Ofício: 529 / 2016 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2016. REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015003251.



2016001220



Ofício nº 529 /2016.

Goiânia, 26 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 170 - P, de 30 de março de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 40**, de 29 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 2º do art. 1º, os incisos IV e V do art. 2º e o art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos:

"Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, instrumento de prevenção da violência e de promoção da segurança pública.

(...)

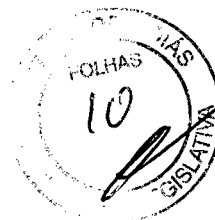
§ 2º A Campanha de que trata o caput será realizada em órgãos públicos, instituições de ensino, associações de bairros e em outros locais a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem como diretrizes:

(...)

IV – realizar palestras e debates sobre:

- a) a importância da consciência e prática cidadãs na prevenção da violência e na promoção da segurança pública;
- b) as consequências jurídicas e sociais do fomento ao comércio de produtos de origem criminosas;
- c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei;



V – promover e divulgar material educativo em diferentes formas, por exemplo:

- a) folhetos;
- b) panfletos;
- c) cartazes;
- d) outdoors;
- e) busdoors.

Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP-GO, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.”

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 001749/2016, da lavra de seu Titular, manifestou-se pelo veto aos mencionados dispositivos, nos seguintes termos, no útil:

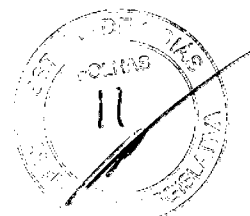
DESPACHO “AG” Nº 001749/2016 - 1. Este órgão de consultoria jurídica tem tido várias oportunidades de reiterar que, muito embora o delineamento de políticas públicas decorra mais costumeiramente da ação do Poder Executivo (sobretudo em razão da sua estrutura organizacional altamente especializada, do seu perfil institucional e das competências constitucionais do Governador de Estado), não é incompatível com o sistema normativo a atuação dos membros do Parlamento, inclusive por meio do exercício da iniciativa de lei, nesse campo.

2. Assim sendo, a fixação de objetivos e metas para a ação administrativa, desde que consentânea com os valores expressos na ordem constitucional, não pode ser considerada, *a priori*, matéria pertencente à intimidade institucional do Executivo, de sorte a impor o reconhecimento da iniciativa reservada de lei sobre esse tipo de tema. Deve-se ter cautela, apenas, no ponto da verificação sobre se a proposição de autoria parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, não interfere no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, em ordem a preservar a garantia de realização do princípio da separação orgânica e funcional do Estado, que tem valor essencial em nosso sistema jurídico.

3. No autógrafo sob exame, é formulada uma política pública de interesse social, voltada à instituição de uma “Campanha Estadual de Mobilização contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa.” Caso as disposições do projeto sejam vistas como a impor, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente é de se recomendar o veto. Não parece



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



ser esse o caso em relação aos arts. 1º, caput, e § 1º, 2º, I, II e III. A leitura desses preceptivos evidencia que não se trata, ali, da instituição de prescrições cogentes, imperativas, mas do oferecimento de diretrizes, da indicação de objetivos para o poder público.

4. O mesmo não se pode dizer, todavia, do § 2º do art. 1º e dos incisos IV e V do art. 2º do projeto, os quais, ao enumerarem instrumentos que, obrigatoriamente, deveria o poder público utilizar para fazer cumprir a política relativa à campanha de que se cogita, materializam interferência parlamentar sobre assuntos pertinentes à organização e ao funcionamento da administração, violando, a um só tempo, as prescrições dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

5. O mesmo deve ser dito do art. 3º, com a agravante de que esse dispositivo viola também a reserva de iniciativa do chefe do Executivo para as leis que regulem a criação e o funcionamento de fundos orçamentários especiais, suas fontes de receitas e as despesas que eles podem custear.

6. Sendo dessa forma, aprovo parcialmente o Parecer nº 1561, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto aos arts. 1º, § 2º, 2º, IV e V, e 3º da proposição.

(...)"

Assim, diante do pronunciamento retrotranscrito, apontando que os dispositivos em destaque (§ 2º do art. 1º, incisos IV e V do art. 2º e art. 3º) contrariam a ordem constitucional vigente, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 40, DE 29 DE MARÇO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Mobilização
contra o Comércio de Produtos de Origem
Criminosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha Estadual de Mobilização
contra o Comércio de Produtos de Origem Criminosa, instrumento de prevenção da violência e de
promoção da segurança pública.

§ 1º A Campanha de que trata o *caput* será realizada anualmente, na semana do dia
05 de outubro, em alusão ao Dia Nacional da Cidadania, instituído pela Lei Federal nº 12.267, de
21 de junho de 2010.

§ 2º A Campanha de que trata o *caput* será realizada em órgãos públicos,
instituições de ensino, associações de bairros e em outros locais a serem definidos em
regulamento.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei tem como diretrizes:

I – conscientizar a população de que a segurança pública é responsabilidade de
todos, não apenas dever do Estado, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

II – esclarecer que o comércio de produtos de origem criminosa fomenta o crime;

III – ressaltar que a compra de produtos por preços desproporcionais ao valor de
mercado, mesmo sem conhecimento certo de sua origem ilícita, pode configurar, além de outros, o
crime de receptação culposa, nos termos do § 3º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de
dezembro de 1940 – Código Penal;

IV – realizar palestras e debates sobre:

a) a importância da consciência e prática cidadã na prevenção da violência e na
promoção da segurança pública;

b) as consequências jurídicas e sociais do fomento ao comércio de produtos de
origem criminosa;

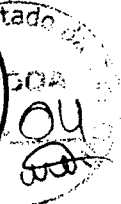
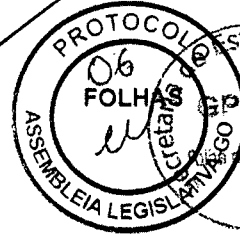
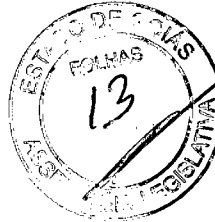
c) outros temas aptos à realização dos fins desta Lei;

V – promover e divulgar material educativo em diferentes formas, por exemplo:

a) folhetos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

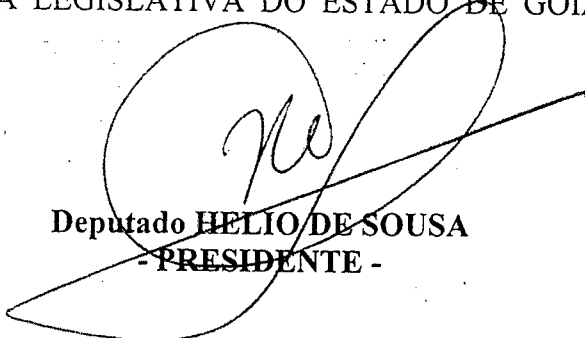


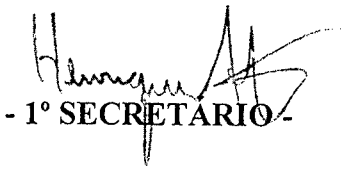
- b) panfletos;
- c) cartazes;
- d) outdoors;
- e) busdoors.

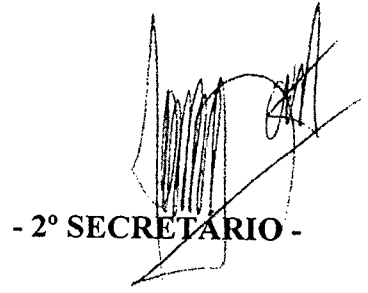
Art. 3º A Campanha instituída por esta Lei terá como fonte de receita recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP-GO, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.750, de 22 de abril de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de março de 2016.

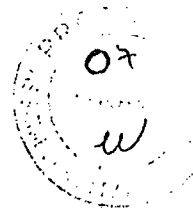

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



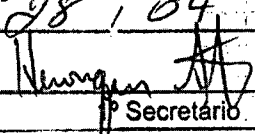
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 40, de 29 / 03 / 16 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 05 / 04 / 16, via Ofício nº. 170 / P e, em 27 / 04 / 16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 529, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 / 04 / 16

Vanessa Caladanes Franco
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 04 / 1956

Secretário